



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 03 / 19 99
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 11065.002817/89-61

Acórdão : 201-71.521

Sessão : 17 de março de 1998

Recurso : 84.109

Recorrente : L. P. COPÉ & CIA LTDA.

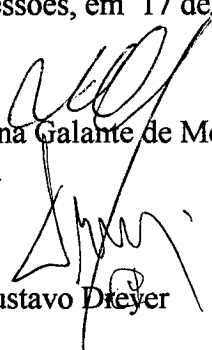
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

FINSOCIAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA - Amparado por determinação judicial deve o pedido de reconsideração ser admitido para julgamento. O ICMS compõe a base de cálculo do FINSOCIAL. Precedentes. Consoante o artigo 3º do Decreto nº 2.194/97 c/c o inciso III do artigo 1º da IN SRF 31/97 devem ser excluídos da exigência os valores lançados à alíquota superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) relativamente ao FINSOCIAL. Pedido de reconsideração conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: L.P. COPÉ & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao pedido de reconsideração.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludivig, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Paula Tomazette Urroz (suplente) e João Berjas (suplente).

/crt/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002817/89-61

Acórdão : 201-71.521

Recurso : 84.109

Recorrente : L.P. COPÉ & CIA LTDA

RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos a pedido de reconsideração amparado por medida judicial, com base em sentença prolatada pelo Juiz Federal da 10ª Vara de Porto Alegre - RS.

O referido pedido decorre do improvimento do recurso voluntário julgado na sessão de 27 de agosto de 1990, cuja ementa tem a seguinte redação:

"FINSOCIAL - 1) Base de cálculo - O valor do ICM integra o preço da mercadoria vendida (art. 2º, § 7º do D.L. 406/68) e portanto, a receita bruta da empresa. 2) A alíquota aplicada, em relação aos fatos geradores ocorridos durante o ano de 1988 é de 0,6% (D.L. nº 2.397/87, art. 22, § 5º). Recurso a que se nega provimento."

Em seu pedido de reconsideração a contribuinte expende os argumentos relativos ao cabimento da espécie processual, bem como os relativos à competência do Colegiado para apreciar matéria de jaez constitucional na qual ampara a sua pretensão. Prossegue defendendo a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição, citando jurisprudência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002817/89-61

Acórdão : 201-71.521

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como se depreende da ementa do acórdão recorrido, a lide limita-se ao reconhecimento ou não da inclusão do ICM na base de cálculo do FINSOCIAL e à alíquota aplicada no exercício de 1988.

Com relação ao primeiro item, a matéria é incontroversa e consagrada. O ICM integra a base de cálculo do FINSOCIAL, como bem postado na decisão recorrida, visto que o mesmo vem embutido no preço da mercadoria, integrando como tal o faturamento.

Já com referência à alíquota aplicada, quando superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a matéria já está pacificada, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da exigência em tais termos.

Inclusive a administração pública, bem como os órgãos julgados singulares ou coletivos, estão autorizados a não constituir os créditos tributários, ou a excluí-los se pendentes de julgamento, quando a alíquota incidente superar o indigitado percentual.

Esta é a outorga contida no artigo 3º do Decreto nº 2.194/97, combinado com o inciso III do artigo 1º da IN SRF nº 31/97.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do pedido de reconsideração somente para o efeito de excluir da exigência a parcela relativa aos valores decorrentes da aplicação do adicional de 0,1% (zero vírgula um por cento) à alíquota estabelecida, instituído pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER